

novo cenário de inelegibilidade por rejeição de contas advindo da Lei Complementar n^o 184/2021

The new scenarios of ineligibility due to account rejection resulting from the Complementary Law n^o 184/2021

Gilson Piqueras Garcia

Diretor da Escola de Gestão e Contas e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, doutor em Ciência e Tecnologia pela UNESP, Engenheiro Civil e Mestre em Engenharia pela USP e professor de Pós-Graduação da EGC-TCMSP e da FATEC-SP.

E-mail: gilson.garcia@tcm.sp.gov.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0594-9816>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2775987294801357>

Maria Fernanda Pessatti de Toledo

Advogada. Assessora Jurídica e encarregada de dados do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP e doutoranda em Desenvolvimentos, Sociedades e Territórios pelo UTAD-PT. Professora de pós-graduação da EGC-TCMSP. Coautora das obras Eleições Municipais 2016 e 2020.

E-mail: maria.fernanda@tcm.sp.gov.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-3202-719X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0528420466304732>

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o impacto do critério da Lei Complementar n^o 184, de 29 de setembro de 2021, na Lista de Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral que o Tribunal de Contas da União (TCU) enviou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2020. A Lei Complementar n^o 184/2021 isenta de constar da lista aqueles agentes públicos que forem condenados, exclusivamente, à pena de multa. Este estudo, exploratório e descritivo, utiliza técnica de pesquisa documental, em abordagem quantitativa, por meio da Jurimetria, que é a Estatística aplicada ao Direito. A pesquisa mostra que, dos 7.314 agentes públicos inelegíveis, 795 (11%) não constariam da referida lista caso o critério da Lei Complementar n^o 184/2021 estivesse em vigor.

Palavras-chave: inelegibilidade; Tribunal de Contas; Jurimetria; contas irregulares; eleições.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the impact of the criterion of the Complementary Law n^o 184/2021 in the List of Irregular Accounts with Electoral Implication that the Federal Court of Accounts (TCU) sent to the Superior Electoral Court (TSE) in 2020. Complementary Law n^o 184/2021 exempts from the list those public agents who are exclusively sentenced to a fine. This is an exploratory and descriptive study that uses a documentary research technique. It has a quantitative approach and uses Jurimetrics, which is Statistics applied to Law. The survey shows that, of the 7,314 ineligible public agents, 795 (11%) would be saved if the Complementary Law n^o 184/2021 criteria were in force.

Keywords: ineligibility; Court of Accounts; Jurimetrics; irregular accounts; elections.

* Artigo recebido em 11/07/2025. Aceito para publicação em 29/07/2025.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo expõe as novas dimensões da inelegibilidade por contas rejeitadas, diante da flexibilização dos reflexos eleitorais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas. Para tanto, fez-se necessário trazer considerações teóricas inerentes à inelegibilidade e à normatização da restrição do acesso a candidaturas, notadamente quanto aos impactos causados pela rejeição de contas.

Já não é mais novidade a crescente fiscalização dos atos dos agentes públicos, seja como essencial instrumento para o combate à corrupção no país, seja como proteção ao erário público. O fato é que as condições de acesso a cargos eletivos, assim como as normas de direito eleitoral em geral, são, frequentemente, alvo de discussões que permeiam entre o avanço e o retrocesso.

Nesse contexto, em 2010, o rol de inelegibilidades foi alterado com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da ficha limpa (Brasil, 2010), que representou um avanço em termos de restrição às candidaturas e um protagonismo na atuação dos Tribunais de Contas quando da análise das contas públicas e as consequências eleitorais. Por outro lado, no ano de 2021, foi proposto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 (Brasil, 2021) com o fim de alterar a Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990) na parte que disciplina a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Referido projeto foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, fazendo-se publicar a Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021 (Brasil, 2021).

A Jurimetria, que é a Estatística aplicada ao Direito, permite a demonstração quantitativa dos reflexos dessa alteração, tendo como parâmetro a Lista de Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2020, a fim de demonstrar o grau de flexibilização das condições de acesso a cargos eletivos.

Por ser de importância indiscutível, no decorrer destes escritos pretende-se trazer uma perspectiva numérica da quantidade de agentes públicos que não constarão da referida lista com os impactos da eventual flexibilização da inelegibilidade por contas rejeitadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A matéria exposta neste artigo encontra, num primeiro momento, previsão constitucional, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que disciplina a competência do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para o exame das contas anuais do Presidente da República.

Simetricamente, compete à Câmara de vereadores, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, o exame das contas dos prefeitos municipais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). Enfatiza, João Antonio da Silva Filho (2019, p. 83) que:

[...] a Constituição, no que se refere à emissão de pareceres sobre as contas do Executivo, prescreve às Cortes de Contas uma função de auxílio às respectivas casas legislativas. No entanto, ao atribuir-lhes um amplo feixe de competências, a Constituição ampliou as prerrogativas dos Tribunais de Contas. Foi-lhes conferido um alto grau de autonomia no exercício dessas competências. Nas atuações preventivas e concomitantes, as decisões das Cortes de Contas independem, por exemplo, de convalidação pelo respectivo Poder Legislativo.

Ressalta-se que, no caso das contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal fala em emissão de parecer, ou seja, a natureza jurídica da atividade da Corte de Contas é opinativa, diferente das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Constituição Federal (Brasil, 1988), em que a natureza jurídica é de decisão propriamente dita, já que independe da avaliação do Poder Legislativo.

Os reflexos eleitorais da atuação das Cortes de Contas são extraídos da referida competência constitucional – seja de julgamento ou de apreciação das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos –, o que ganhou protagonismo com o advento da Lei da ficha limpa, que ampliou o rol de inelegíveis.

A inelegibilidade, por sua vez, é o impedimento ou restrição legal que obsta o eleitor, temporária ou definitivamente, de concorrer a qualquer ou a determinados cargos eletivos. Em suma, a sanção de inelegibilidade restringe apenas a capacidade eleitoral passiva do eleitor inelegível, ou seja, o direito de se candidatar e eventualmente se eleger, permanecendo o inelegível em pleno gozo de seus direitos ativos de votar e de participação política, até mesmo de exercer atividades partidárias (Toledo; Pazzagliani, 2020, p. 37).

O projeto de lei, de iniciativa popular, que deu origem à Lei da ficha limpa, advém de um grande movimento social de combate à corrupção (Movimento de Combate à

Corrupção Eleitoral). Referido projeto foi entregue à Câmara dos Deputados em 29 de setembro de 2009, subscrito por 1 milhão e 300 mil assinaturas, o que correspondia, à época, à participação de 1% do eleitorado nacional, e até a tramitação no Senado Federal contava com mais 600 mil assinaturas (Toledo, 2016, p. 47).

O objetivo de sopesar a vida pregressa do candidato como condição para a candidatura passou a lotar as páginas dos jornais, numa época em que a sociedade se voltou para um movimento que deu origem à normatização de regras mais rígidas para o acesso a cargos eletivos.

Além de reforçar as inelegibilidades constitucionais, a Lei Complementar nº 135/2010 (Brasil, 2010) adicionou outras hipóteses de inelegibilidade, originárias de sanções de natureza penal, civil, eleitoral, disciplinar ou administrativa, aplicáveis a qualquer cargo ou função pública ou privada. Ademais, o prazo das inelegibilidades teve seu mínimo alterado de três para oito anos.

Assim, é possível dizer que a atuação das Cortes de Contas pode, diretamente, causar reflexos na Justiça Eleitoral, a ponto de dar causa à restrição do direito de ser votado.

Anote-se que a rejeição das contas por si só não é suficiente, pois deve vir acompanhada por vício insanável que configure ato de improbidade administrativa, de irrecorribilidade da decisão proferida pelo órgão competente e da inexistência de provimento que anule ou suspenda a inelegibilidade (Pazzaglini, 2023, p. 160). A íntegra da norma inserta na Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990) é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Neste contexto, a inelegibilidade apresenta-se como restrição ou suspensão temporária do direito de ser votado, que impõe ao candidato uma vida pregressa compatível com a relevância do encargo a que se propõe.

Luiz Djalma Pinto (2008, p. 114) assevera que vida pregressa é:

[...] a vida analisada com base nas ações praticadas pelo indivíduo ao longo do seu existir. O exame da vida pregressa consistiria na aferição dos atos

praticados, no presente e no passado, por determinada pessoa, tomando como parâmetro as condutas antissociais e os tipos penais previstos na ordem jurídica a que subordinada.

Pois bem, a Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990), modificada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Brasil, 2010), fez constar no inciso I do art. 1º inúmeras causas de inelegibilidade que advêm da condenação em caso de ilícito penal comum, improbidade administrativa, crime de responsabilidade, ilícito eleitoral e irregularidade de contas.

Em síntese, a referida normatização teve como finalidade especial salvaguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a avaliação pregressa do candidato e a legitimidade das eleições.

A legislação eleitoral também estipula que é dever das Cortes de Contas a disponibilização das informações relativas a contas julgadas irregulares em anos eleitorais, obrigação essa que foi exaustivamente debatida em grupo de estudo no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Portaria nº 552/2019, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19 de outubro de 2019- (São Paulo, 2019), em momento que antecedeu a elaboração deste artigo.

Dispõe o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997):

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Vê-se que, no que diz respeito às competências constitucionais dos Tribunais de Contas, os julgamentos que culminem na rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por força de decisão irrecurável, podem levar à inexigibilidade dos respectivos responsáveis, desde que assim decida o Poder Judiciário.

Assim, pode-se falar na comunicação da fiscalização pelos Tribunais de Contas com os Tribunais Eleitorais, na medida em que, de posse da relação dos agentes públicos com contas irregulares, cabe à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade.

Ocorre que sempre se está a cogitar no Congresso Nacional alterações das normas inerentes às eleições e às condições de acesso a cargos eletivos. A cada eleição, é preciso

atenção às minirreformas.

Até as eleições de 2020, a referida cláusula de inelegibilidade demanda, para sua incidência, a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (a) desaprovação de contas por irregularidade que constitua vício insanável;
- (b) vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa;
- (c) irrecorribilidade da decisão proferida pelo órgão competente; e
- (d) inexistência de provimento que anule ou suspenda a inelegibilidade.

Em 2021, foi proposto o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 (Brasil, 2021), com o fim de alterar a Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990) exatamente quanto à disciplina da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

O referido projeto deu origem à Lei Complementar nº 184/2021 (Brasil, 2021), para fazer constar o § 4º-A no art. 1º da Lei Complementar nº 64/2000 (Brasil, 2020): “a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”.

Segundo a justificativa acostada ao Projeto de Lei, a intenção é corrigir a norma vigente, para o fim de atribuir a inelegibilidade considerando a gravidade do caso concreto, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar as contas, pode atribuir parecer ou decisão pela sua irregularidade, regularidade ou irregularidade com ressalva (art. 16, incisos I, II e III, e 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992 -Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Brasil, 1992).

Em resumo, as contas cuja consequência acarrete apenas penalidade de multa, sem imputação de débito, não dá ensejo à inelegibilidade.

Ocorre que a ponderação da gravidade imposta ao caso concreto é feita no âmbito da atuação do controle externo e, exatamente nesse contexto, se insere a possibilidade intermediária de proferir decisão regular com ressalvas, por exemplo.

A interpretação não exige exercício hermenêutico complexo, pois, ainda que tão somente a penalidade de multa seja imposta, o conteúdo irregular das contas é passível de conter circunstância grave, apta a configurar, pela Justiça Eleitoral, ato de improbidade administrativa, até com possível indicação de prejuízo ao erário.

Evidentemente, em situações de meras irregularidades, não há que se falar na incidência dessa hipótese de inelegibilidade. Contudo, da redação proposta pode-se

extrair verdadeira e notória tentativa de excluir agentes públicos do rol de inelegíveis, suprimindo, por consequência, a possibilidade de ponderação dos requisitos insertos na legislação. Isto porque, dentre as hipóteses de inelegibilidade, compete ao Juiz Eleitoral, para deferimento do registro de candidatura, verificar se o pretense candidato se enquadra em alguma das hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional, estabelecida pela Lei da ficha limpa para a tutela da moralidade, considerada a vida pregressa do candidato (Panutto, 2013, p. 115).

A assertiva consistente no fato de que a proposta indicada acaba por excluir do rol de inelegíveis um relevante número de agentes públicos responsáveis por contas irregulares não se reveste de subjetividade e é exatamente nesse contexto que a Jurimetria vem para dar clareza à hipótese, pois permite a demonstração numérica dos reflexos dessa alteração, mostrando o grau de flexibilização das condições de acesso a cargos eletivos.

É o que se pretender evidenciar por meio deste estudo.

3 MÉTODO

Este é um estudo exploratório e descritivo em que se utilizou a técnica de pesquisa documental. Em abordagem quantitativa, empregou-se a Jurimetria, que é a Estatística aplicada ao Direito, tendo-se utilizado também a Ciência de Dados, para coleta, tratamento, seleção, filtragem e análise de dados, por meio do *software* estatístico livre R versão 4.0.0. Vários trabalhos recentes têm descrito os Tribunais de Contas por meio da Jurimetria (Garcia, 2020a, 2020b, 2020c, 2020d, 2020e, 2021a, 2021b, 2021c, 2021d, 2021e, 2022a, 2022b, 2022c, 2022d, Garcia *et al* 2022, Luvizotto e Garcia, 2020 e 2021).

O primeiro conjunto de dados coletado foi a planilha disponibilizada na seção Lista Eleitoral do Sistema de Contas Irregulares do TCU, que traz a lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral. O sistema permitia a atualização diária da lista até 31 de dezembro de 2020. Os dados foram coletados no dia 25 de outubro de 2020, resultando numa lista de 11.491 contas irregulares. Nessa lista de contas julgadas irregulares com implicação eleitoral, foi aplicado um filtro, por meio da função *duplicate*, na coluna CPF, para eliminar as linhas com CPF repetido, uma vez que uma mesma pessoa pode ter mais de uma conta, tendo-se chegado a uma quantidade de 7.314 pessoas com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral.

A planilha coletada continha apenas dez variáveis ou colunas (Ficha, Nome, CPF, UF, Município, Processo, Deliberações, Trânsito em julgado, Data final e Função). Por

esse motivo, foi feita outra coleta na sessão de jurisprudência do sítio eletrônico do TCU, a fim de obter um maior número de variáveis para a análise. Também no dia 24 de outubro de 2020, foram pesquisados os acórdãos de todos os tipos de processo, com datas entre primeiro de janeiro de 2010 e 24 de outubro de 2020, e os julgados de processos dos tipos Tomada de Contas e Prestação de Contas entre primeiro de janeiro de 2000 e 24 de outubro de 2020, com um resultado de 64.971 acórdãos. Essa nova planilha tinha 14 variáveis (Tipo, Título, Data, Relator, Sumário, Processo, Tipo de processo, Interessado/Responsável/Recorrente, Entidade, Representante do Ministério Público, Unidade Técnica, Representante Legal, Assunto, Endereço do Arquivo).

Nessa planilha, foi aplicado um filtro, por meio do pacote *data.table* do *software* estatístico R, objetivando deixar para cada processo apenas a linha referente ao acórdão mais recente, uma vez que um mesmo processo dava origem a vários julgados e que, para o presente estudo, interessava apenas o último, resultando em 45.410 acórdãos. Os dois conjuntos de dados foram unidos por intermédio da função *inner join* do pacote *tidyverse* do *software* R, resultando numa nova planilha de 11.484 linhas e 23 colunas ou variáveis, com a diferença de sete linhas em relação à lista original. Essas linhas se referiam a acórdãos de relação, que não traziam sumários na busca, e por isto, eram de pouco interesse para o estudo. A diferença (sete linhas em 11.491) representa 0,06% da população e, portanto, não é significativa.

Para conduzir as análises com indicadores e proporções populacionais foram coletadas as planilhas eletrônicas com estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação e estimativas da população residente nos municípios Brasileiros, com data de referência em 1º de julho de 2020 no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Essas planilhas foram unidas à planilha anterior de 23 colunas por meio da função *inner join*. Essa base de dados deu origem ao artigo Tribunais de Contas e Jurimetria: contas rejeitadas e seus possíveis reflexos eleitorais, publicado na Revista do TCU (Garcia, 2021).

Os valores das multas e débitos das contas foram coletados de uma nova base de dados: a relação de condenações com contas julgadas irregulares, fornecida em 1º de junho de 2021, como resposta à demanda nº 38432, enviada à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU) em 22 de abril de 2021. Essa planilha tinha 60.493 linhas referentes a contas julgadas irregulares, e 10 colunas: Unidade da Federação do responsável, Município do responsável, Número do processo, Tipo de deliberação (multa

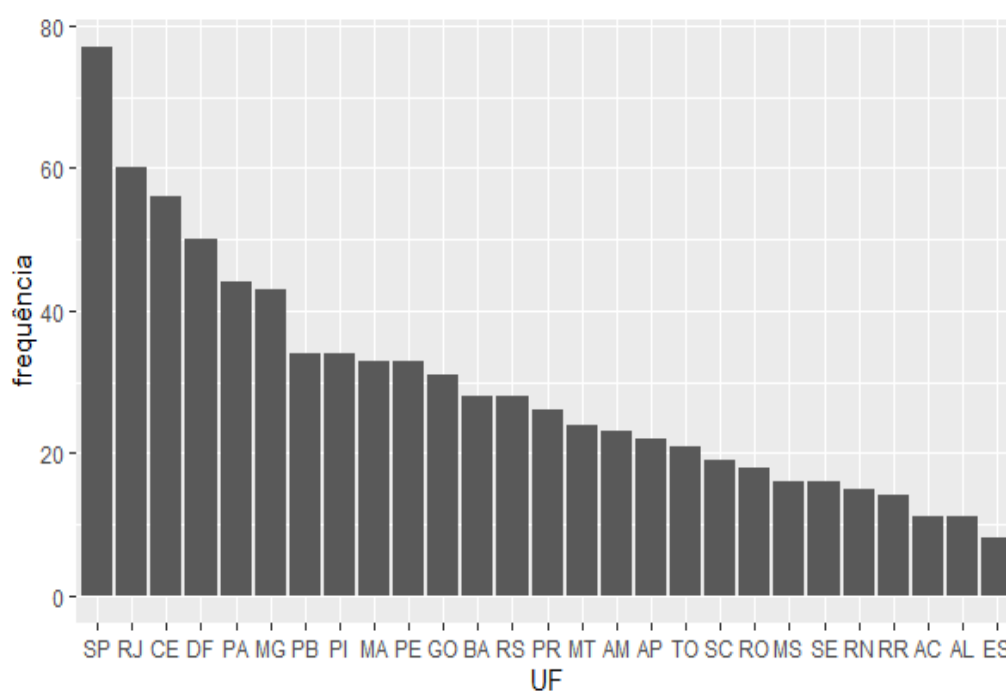
ou débito), Número do acórdão, Data da apreciação, Data do trânsito em julgado, Tipo de responsabilidade (individual ou solidária), Valor na data da apreciação e Valor atualizado. Os registros de condenações se referem a contas julgadas irregulares transitadas em julgado a partir de 1º de janeiro de 2000. Os dados foram extraídos em 30 de abril de 2021, correspondentes a 95% do total de registros existentes.

Com essa última planilha, e usando a função *anti join*, foram filtradas da relação de 11.484 contas julgadas irregulares com implicação eleitoral do TCU de 2020 as 870 contas às quais foram aplicadas exclusivamente multa (e não débito) e as correspondentes 795 pessoas que não estariam na relação do TCU de 2020, caso o critério previsto na Lei Complementar nº 184/2021 estivesse em vigor à época. O número de pessoas era menor que o número de contas porque existiam pessoas com mais de uma conta julgada irregular.

4 RESULTADOS

O Gráfico 1 apresenta a quantidade de responsáveis por Unidade da Federação da lista de contas irregulares com implicação eleitoral de 2020, se a Lei Complementar nº 184/2021 estivesse em vigor à época, isto é, caso os agentes públicos que haviam sofrido apenas multa não constassem da lista.

Gráfico 1 – Responsáveis Unidade da Federação



Fonte: os autores

A Tabela 1 apresenta as quantidades de responsáveis e o total, bem como o percentual de responsáveis e o total por Unidade da Federação.

Tabela 1 – Responsáveis e Total por Unidade da Federação

UF	RESPONSÁVEIS	TOTAL	PERCENTUAL
AC	11	90	12
AL	11	135	8
AM	23	262	9
AP	22	114	19
BA	28	454	6
CE	56	435	13
DF	50	315	16
ES	8	87	9
exterior*	0	19	0
GO	31	228	14
MA	33	652	5
MG	43	476	9
MS	16	83	19
MT	24	196	12
PA	44	417	11
PB	34	325	10
PE	33	322	10
PI	34	241	14
PR	26	273	10
RJ	60	528	11
RN	15	168	9
RO	18	142	13
RR	14	105	13
RS	28	178	16
SC	19	133	14
SE	16	166	10
SP	77	591	13
TO	21	179	12
Total	795	7.314	11

*Responsáveis por contas julgadas irregulares residentes no exterior.

Fonte: os autores.

Pode-se observar na Tabela 1 que o percentual de responsáveis varia bastante em torno da média nacional de 11%. Enquanto os estados do Amapá e Mato Grosso do Sul teriam 19 de responsáveis, nenhum residente no exterior seria responsável e os estados do Maranhão e da Bahia teriam 5% e 6% de responsáveis, respectivamente. A Tabela 2 exhibe a quantidade de responsáveis e o total para os municípios com mais de 4 responsáveis.

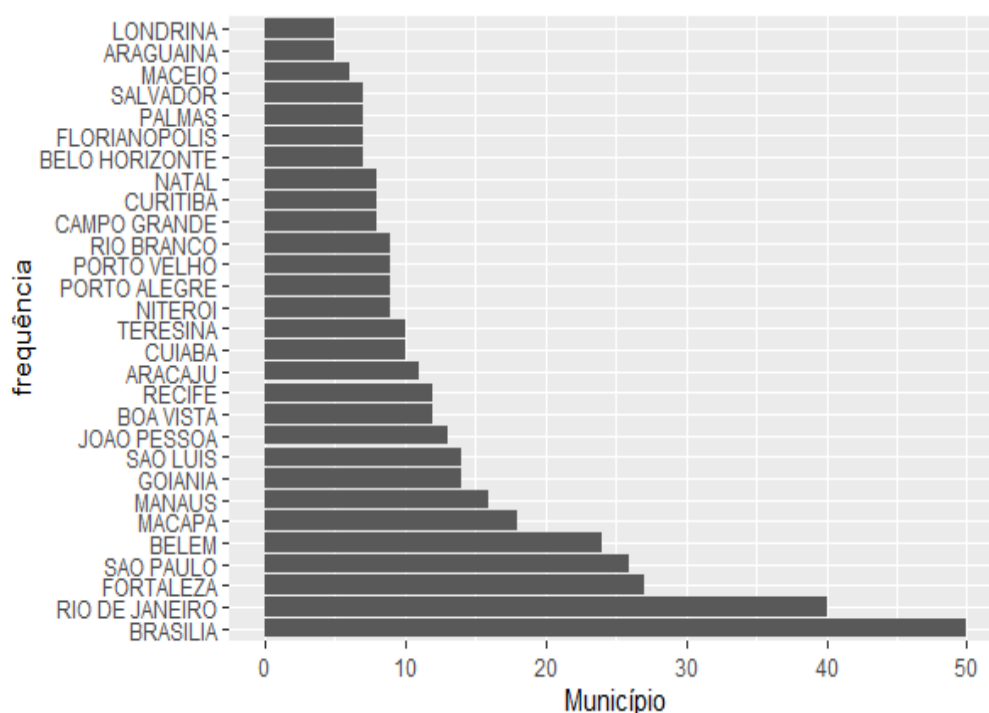
Tabela 2 – Municípios

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS	TOTAL	PERCENTUAL
Brasília	50	315	16
Rio de Janeiro	40	332	12
Fortaleza	27	190	14
São Paulo	26	232	11
Belém	24	165	15
Macapá	18	83	22
Manaus	16	127	13
Goiânia	14	80	18
São Luís	14	214	7
João Pessoa	13	94	14
Boa Vista	12	72	17
Recife	12	89	13
Aracaju	11	103	11
Cuiabá	10	74	14
Teresina	10	69	14
Niterói	9	29	31
Porto Alegre	9	65	14
Porto Velho	9	70	13
Rio Branco	9	48	19
Campo Grande	8	41	20
Curitiba	8	104	8
Natal	8	69	12
Belo Horizonte	7	75	9
Florianópolis	7	30	23
Palmas	7	46	15
Salvador	7	78	9
Maceió	6	71	8
Araguaína	5	17	29
Londrina	5	14	36
Total	795	7.314	11

Fonte: os autores.

Nota-se, na Tabela 2, que o percentual de responsáveis por município também varia bastante em relação à média nacional de 11%. Enquanto Londrina e Niterói teriam mais de 30% de pessoas responsáveis, São Luís teria apenas 7%. O Gráfico 2 apresenta a quantidade de pessoas responsáveis por município com mais de 4 pessoas responsáveis.

Gráfico 2 – Municípios



Fonte: os autores.

A Tabela 3 mostra a quantidade de agentes públicos responsáveis e o total por porte do município. Considerou-se pequeno o município com até 50.000 habitantes; médio, com população entre 50.000 e 500.000; e grande aquele com mais de 500.000 habitantes. Dos 5.586 municípios Brasileiros, 2.155 tinham pessoas com contas julgadas irregulares na lista de 2020. Desses, 365 (17%) teriam pessoas responsáveis.

Tabela 3 – Porte do Município

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS	TOTAL	PERCENTUAL
Pequeno	224	2.660	8
Médio	189	1.705	11
Grande	373	2.949	13
Total	786	7.314	11

Fonte: os autores.

Observa-se, na Tabela 3, que não há grande variação no percentual de responsáveis em função do porte do Município.

A Tabela 4 exibe as quantidades de responsáveis e o total por função da pessoa responsável, com mais de 10 responsáveis.

Tabela 4 – Função

FUNÇÃO	RESPONSÁVEIS	TOTAL	PERCENTUAL
Prefeito	282	2.702	10
Diretor	119	442	27
Secretário municipal ou estadual	68	652	10
Presidente de entidade beneficiária	66	904	7
Coordenador	34	186	18
Chefe	28	115	24
Superintendente	27	82	33
Membro de comissão de licitação	12	226	5
Reitor	12	20	60
Servidor	12	262	5
Gerente	11	104	11
Total	795	7.314	11

Fonte: os autores.

Pode-se observar, na Tabela 4, que existe uma grande variabilidade do percentual dos responsáveis de acordo com a função exercida. Enquanto 60% dos reitores seriam responsáveis, isso ocorreria com apenas 5% dos membros de comissão de licitação ou servidores.

A Tabela 5 apresenta a quantidade de contas por tipo de processo. Observa-se que os processos sigilosos não teriam nenhuma conta responsável, e as tomadas de contas especiais, apenas 5%. Por outro lado, todas as representações teriam as contas responsáveis e todos os outros tipos de processo teriam um percentual de contas responsáveis bem acima da média de 8%.

Tabela 5 – Tipo de processo

TIPO DE PROCESSO	RESPONSÁVEIS (contas)	TOTAL (contas)	PERCENTUAL
Tomada de Contas Especial (TCE)	566	10.663	5
Prestação de Contas (PC)	205	453	45
Tomada de Contas (TC)	53	134	40
Prestação de Contas Simplificada (PCSP)	24	97	25
Tomada de Contas Simplificada (TCSP)	20	93	22
Sigiloso	0	42	0
Representação (REPR)	2	2	100
Total	870	11.484	8

Fonte: os autores.

No que se refere aos recursos, são tratados no artigo 32 da Lei nº 8.443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – (Brasil, 1992):

Recursos
[...]
Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
I - reconsideração;
II - embargos de declaração;
III - revisão. (Brasil, 1992).

A Tabela 6 expõe as quantidades de recursos para as contas de pessoas responsáveis. Observa-se que tanto os percentuais por tipo de recurso quanto o percentual do total de recursos são superiores à média de 8%.

Tabela 6 – Recursos

RECURSO	RESPONSÁVEIS (contas)	TOTAL (contas)	PERCENTUAL
Reconsideração	274	2.299	12
Embargos de declaração	103	975	11
Revisão	43	295	15
Total de recursos	420	3.569	12
Total de contas	870	11.484	8

Fonte: os autores.

O inciso III do artigo 16 da LOTCU enumera as ocorrências que podem ser a causa de um julgamento pela irregularidade das contas:

Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
c) **dano ao Erário** decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
(Brasil, 1992, grifo nosso).

O Deputado Federal Lucio Mosquini, autor do Projeto de Lei nº 09/2021, argumenta na justificção do projeto:

Em resumo, a proposta traz uma única e necessária alteração. Propõe-se acrescentar ao texto a expressão “salvo aqueles que forem condenados, exclusivamente, à pena de multa”.

[...]
O que se deseja estabelecer com a inserção da frase ao texto, é que os sancionados apenas com multa, não sejam declarados inelegíveis, posto que esta sanção, como previsto em lei e se acontecer, somente é aplicada a pequenas infrações, **sem dano ao erário**, de simples caráter formal e, sobretudo, sem a ocorrência de atuação dolosa por parte do administrado.
(Brasil, 2001, grifo nosso).

Os dados coletados neste estudo refutam a afirmação do autor do Projeto de Lei nº 09/2021 na sua justificativa, uma vez que foram encontrados vários julgados nos quais, apesar de ter sido aplicada exclusivamente multa (sem imputação de débito) ao agente público, houve dano ao erário, conforme é possível observar, exemplificativamente, no Quadro 1.

Quadro 1 – Agentes públicos com contas julgadas irregulares, com indicação de dano ao erário e aplicação exclusivamente de multa (sem imputação de débito)

TÍTULO	SUMÁRIO
ACÓRDÃO 2875/2014 ATA 42/2014 - PLENÁRIO	TOMADA DE CONTAS. TRE/GO. EXERCÍCIO DE 2003. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DE FORMOSA/GO. DANO AO ERÁRIO . RECURSO DE REVISÃO/MP-TCU. REABERTURA DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO APENAS DA EMPRESA PELO DÉBITO . MANUTENÇÃO DA MULTA AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
ACÓRDÃO 3358/2011 ATA 17/2011 - SEGUNDA CÂMARA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. A IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O PERCENTUAL DE SERVIÇOS EXECUTADOS NÃO PERMITE A MENSURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO . OUTRAS ILEGALIDADES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS IMPLICAM IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA.
ACÓRDÃO 1002/2015 ATA 6/2015 - SEGUNDA CÂMARA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BASE AÉREA DE BELÉM. DANO AO ERÁRIO POR COLISÃO DE UM TRATOR COM UM HELICÓPTERO. CONDUTOR DO TRATOR QUALIFICADO PARA EXERCER AS ATIVIDADES. CULPA, DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.
ACÓRDÃO 1286/2019 ATA 5/2019 - SEGUNDA CÂMARA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA. INÉRCIA DO PREFEITO SUCESSOR. NÃO PRESERVAÇÃO E CONTINUIDADE DAS OBRAS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA 2ª PARCELA DOS RECURSOS. OBJETIVO DO CONVÊNIO NÃO ALCANÇADO. ATO ILEGÍTIMO DE QUE RESULTA DANO AO ERÁRIO , SEM DÉBITO . CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIAS DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO APONTADOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. COMUNICAÇÃO.
ACÓRDÃO 1135/2017 ATA 2/2017 - SEGUNDA CÂMARA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARTE EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DANO AO ERÁRIO POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO . AUSÊNCIA DE MEDIDAS TEMPESTIVAS PARA A ADEQUADA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DIGITAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

<p>ACÓRDÃO 9774/2016 ATA 30/2016 - SEGUNDA CÂMARA</p>	<p>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL CERTEZA SOBRE O VALOR EXATO OU ESTIMADO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DO EX-PREFEITO NESTES AUTOS. ATO ANTIECONÔMICO DO SECRETÁRIO DE OBRAS, COM DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.</p>
<p>ACÓRDÃO 9466/2017 ATA 39/2017 - SEGUNDA CÂMARA</p>	<p>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. SUBSISTÊNCIA NOS AUTOS, TODAVIA, DA EVIDÊNCIA DO ALUDIDO DANO AO ERÁRIO. FALHA COMETIDA, TAMBÉM, PELO GESTOR DO ENTE CONCEDENTE COM REFLEXOS SOBRE A OCORRÊNCIA DO REFERIDO DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. RELATÓRIO</p>
<p>ACÓRDÃO 349/2015 ATA 3/2015 - SEGUNDA CÂMARA</p>	<p>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. DÉBITO NÃO QUANTIFICADO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVES FALHAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. COMPROMETIMENTO DA BOA QUALIDADE DA OBRA. DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. A OCORRÊNCIA DE GRAVES FALHAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO, COM DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO, IMPÕE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL E A APLICAÇÃO DA MULTA PERTINENTE.</p>

Fonte: os autores (grifo nosso).

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Utilizando-se da metodologia proposta, foi possível extrair que, apesar da variação contida nas tabelas, o impacto da atuação do controle externo na esfera eleitoral, quando da decisão pela irregularidade das contas, passa a ser significativamente mitigado se considerada a exclusão dos agentes públicos apenados somente com multa.

É importante ponderar, nesta análise, que os julgamentos emitidos pelos Tribunais de Contas podem não ter imputação de débito, o que não significa ausência de situação crítica no manejo do orçamento público.

É o que se vê dos dados coletados neste estudo no Quadro 1, que refutam a afirmação do autor do Projeto de Lei nº 09/2021, na sua justificção, uma vez que foram encontrados diversos julgados em que, apesar da aplicação exclusiva de multa ao agente público, houve expressa indicação de dano ao erário.

Ressalta-se, ainda, de forma exemplificativa, que a Tabela 1 enumera 20 estados que teriam excluídos de sua listagem ao menos 10% de gestores com contas rejeitadas, se considerado o novo critério.

O reflexo na gestão municipal também é notório. Verifica-se que, no município

do Rio de Janeiro, 40 agentes públicos seriam responsáveis e, em Brasília, 50 nomes poderiam ter sido excluídos da lista encaminhada pelo TCU em 2020 (*vide* Tabela 2).

Anota-se, ainda, da Tabela 4, que 282 Prefeitos, apesar de responsáveis por contas rejeitadas pelo TCU, não teriam qualquer reflexo eleitoral nas eleições de 2020 se a nova regra de inelegibilidade tivesse sido aplicada.

Ademais, é importante observar que o sistema eleitoral, que abarca o combate à corrupção ou que visa eliminar os agentes inaptos a concorrerem a cargo político, exige celeridade, e a duração do processo, exibida no Gráfico 3, ainda demanda aperfeiçoamento.

Dessa forma, o diagnóstico apresentado também serve de ponto de partida para uma ação de identificação de lacunas nos Tribunais de Contas, no que se refere à duração razoável do processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No nosso sistema constitucional, por meio do exercício do sufrágio, o povo, juridicamente intitulado eleitorado, escolhe os governantes, dentro do universo dos eleitores, atribuindo-lhes mandato político representativo.

Elegibilidade é o direito de participar das eleições e de ser votado. Em contrapartida, conforme trazido na referência teórica deste artigo, a inelegibilidade é o impedimento ou restrição legal de se candidatar a mandato eletivo.

Em marcante movimento social, o projeto de lei que deu origem à Lei da ficha limpa -Lei Complementar nº 135/2010 (Brasil, 2010), apesar das eventuais críticas existentes, teve como objetivo sopesar a vida pregressa do candidato como condição para a candidatura e, nesse contexto, também exaltou – como não poderia deixar de fazê-lo – a atuação das Cortes de Contas ao modificar a Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990), para fazer constar na alínea “g” do inciso I do art. 1º que também passam a ser inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente [...]”.

Além de reforçar as inelegibilidades constitucionais, a Lei Complementar nº 135/2010 (Brasil, 2010) adicionou outras hipóteses de inelegibilidade, originárias de sanções de natureza penal, civil, eleitoral, disciplinar ou administrativa aplicáveis a qualquer cargo ou função pública ou privada.

Apesar dos insistentes esforços na fiscalização dos atos dos agentes públicos, seja como essencial instrumento para o combate à corrupção no país, seja como proteção ao erário, a legislação eleitoral comumente sofre alterações, podendo refletir em retrocessos.

O presente artigo trata do advento da Lei Complementar nº 184/2021 (Brasil, 2021), que alterou a Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990), para disciplinar que não constitui inelegibilidade decorrente da irregularidade de contas se a condenação for exclusiva à pena de multa (sem imputação de débito).

Foi ressaltado neste artigo que o conteúdo irregular das contas é passível de conter circunstância grave, apta a configurar, pela Justiça Eleitoral, ato de improbidade administrativa, ainda que apenas a penalidade de multa esteja contida no acórdão do Tribunal de Contas.

Além disso, o resultado da análise efetuada demonstra que, mesmo que não haja expressa previsão de imputação de débito, não é incomum que a decisão de irregularidade de contas contenha a indicação de prejuízo ao erário.

Os escritos aqui apresentados evidenciam, por uma abordagem quantitativa, por meio de Jurimetria, os reflexos da possível alteração da regra eleitoral em questão, demonstrando o grau de flexibilização das condições de acesso a cargos eletivos.

A análise dos resultados confirma a hipótese trazida, no sentido da mitigação do impacto da atuação dos Tribunais de Contas na esfera eleitoral, pois, apesar da variação contida na análise efetuada, o número de agentes públicos responsáveis com a regra seria de evidente significância.

Há que se ressaltar que a legislação eleitoral prevê o alcance da inelegibilidade por oito anos, contados a partir da data da decisão, de modo que a análise feita, tomando por base a listagem do TCU para eleições de 2020, terá similar reflexo nos próximos anos.

A alteração da Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990), justificada como possível auxílio interpretativo da regra eleitoral tem, na verdade, potencial para dar ensejo a evidente retrocesso no que diz respeito ao objetivo da norma instituidora da regra de inelegibilidade por contas rejeitadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Brasília, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, Presidência da República, 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. **PLP nº 9/2021 Projeto de Lei Complementar, de 04 de fevereiro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268936>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp184.htm. Acesso em 16 out. 2021.

ESTIMATIVAS da população. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, Brasília, [s. d.]. População. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>. Acesso em: 25 out. 2020.

GARCIA, Gilson Piqueras. Tribunais de Contas e Jurimetria: um modelo de análise para as denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas da União. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, v. 1, p. 64-79, 2020a.

GARCIA, Gilson Piqueras. Controle Social, Tribunais de Contas e Jurimetria: um estudo sobre as denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas da União. *Revista Controle Externo*, v. 2, p. 49-61, 2020b.

GARCIA, Gilson Piqueras. Saúde, Tribunais de Contas e Jurimetria: um estudo sobre os acórdãos do Tribunal de Contas da União. *Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP*, v. 1, p. 12-29, 2020c.

GARCIA, Gilson Piqueras. Situações de emergência, controle social, tribunais de contas e jurimetria: Um estudo das decisões sobre denúncias e representações apresentadas ao Tribunal de Contas da União. *Revista da CGU*, v. 12, p. 275-288, 2020d.

GARCIA, Gilson Piqueras. Vigência e Desafios da Lei de Responsabilidade Fiscal, Jurimetria e Tribunais de Contas: um estudo quantitativo sobre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo. *Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP*, v. 1, p. 49-64, 2020e.

GARCIA, Gilson Piqueras. Tribunais de Contas e Jurimetria: contas rejeitadas e seus possíveis reflexos eleitorais. **Revista do TCU**, Brasília, n. 147, v. 1, p. 56-77, jan./jun. 2021a.

GARCIA, Gilson Piqueras. Corrupção e jurimetria: um estudo sobre o Estado do Ceará baseado em julgados do Tribunal de Contas da União. *REVISTA CONTROLE*, v. 20, p. 190-217, 2021b.

GARCIA, Gilson Piqueras. Indicadores de corrupção e Tribunais de Contas: uma revisão da literatura. *REVISTA CONTROLE*, v. 19, p. 97-125, 2021c.

GARCIA, Gilson Piqueras. Tribunais de contas, controle preventivo, controle social e jurimetria: um

estudo sobre as representações para suspensão de licitações. *REVISTA CONTROLE*, v. 19, p. 160-193, 2021d.

GARCIA, Gilson Piqueras. A Jurimetria e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo. *Revista Simetria*, v. 1, p. 63, 2021e.

GARCIA, Gilson Piqueras. Jurimetria e indicadores de corrupção: o caso do estado do Rio de Janeiro. *Revista do TCU*, v. 1, p. 126-144, 2022a.

GARCIA, Gilson Piqueras. Proposta de um indicador de corrupção no Brasil baseado em dados do Tribunal de Contas da União. *Revista da CGU*, v. 14, p. 129-143, 2022b.

GARCIA, Gilson Piqueras.. Corrupção e Jurimetria um Estudo sobre o Estado de São Paulo Baseado em Julgados do Tribunal de Contas da U. *Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP*, v. 1, p. 7-34, 2022c.

GARCIA, Gilson Piqueras. *Jurimetria Aplicada aos Tribunais de Contas*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022d. v. 1. 182p .

GARCIA, G. P.; Murilo Arakaki ; Simone Andréa Rodrigues ; Thalita Tiengo Hamanaka ; MALINOSKY, U. M. . Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consequencialismo e jurimetria. *Revista Simetria*, v. 1, p. 23-45, 2022.

LUVIZOTTO, JULIANA CRISTINA ; GARCIA, GILSON PIQUERAS . A jurimetria e sua aplicação nos tribunais de contas: análise de estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU). *REVISTA CONTROLE*, v. 18, p. 46-73, 2020.

LUVIZOTTO, J. C. ; GARCIA, G. P. . O plano de concessões do Município de São Paulo e o controle do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.. *Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP*, v. 1, p. 30-52, 2021.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

PANUTTO, Peter. **Inelegibilidades**: um estudo dos direitos políticos diante da Lei da Ficha Limpa. São Paulo: Verbatim, 2013.

PESQUISA integrada. **Tribunal de Contas da União**, Brasília, [s. d.]. Acórdãos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 out. 2020.

PINTO, Luiz Djalma. **Elegibilidade no direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

SÃO PAULO (Município). Portaria do Tribunal de Contas nº 552/2013, de 19 de outubro de 2019. Constitui Grupo de Estudos para formulação de entendimento e proposta de normatização para atendimento da legislação eleitoral quanto à relação de pessoas que tiveram suas contas referentes ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, assim como para definição de critérios e modelos de certidões a serem emitidas por este Tribunal de Contas. São Paulo: Tribunal de Contas do Município, 2019. Disponível em: file:///H:/Certid%C3%B5es/Portaria%20552%202019%20-%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Grupo_pg_0143.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA FILHO, João Antonio. **Tribunais de Contas no Estado Democrático e os desafios do Controle Externo**. São Paulo: Contra Corrente, 2019.

SISTEMA de Contas Irregulares. **Tribunal de Contas da União**, Brasília, [s. d.]. Lista eleitoral. Disponível em: <https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:2:::NO:1>. Acesso em: 25 out. 2020.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de; PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Eleições Municipais 2020**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. **A inelegibilidade e a moralidade administrativa**: uma interpretação constitucional. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.